



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 122/2018

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 4 de julho de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 17 DE 03 DE JULHO DE 2018**

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no inciso VIII do artigo 1º da Portaria nº 193, de 1º de outubro de 2010,

CONSIDERANDO o jogo previsto para o dia 6 de julho próximo, às 15:00 horas, da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O expediente da Secretaria do Conselho Nacional de Justiça e o atendimento ao público externo será das 8:00 às 13:00 horas no dia 6 de julho de 2018.

Art. 2º A diferença entre a jornada diária normal e o horário estabelecido no artigo 1º deverá ser compensada sob supervisão da chefia imediata.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelo cumprimento integral de sua jornada de trabalho na data citada no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz **Julio Ferreira de Andrade**

Secretaria Processual

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0000346-87.2014.2.00.0000

Requerente: LINKDATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

Advogados: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOARES

IRINEU DE OLIVEIRA SOARES

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia das decisões formulada por LINKDATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT), por suposto descumprimento da Resolução CNJ n. 44.

A reclamante narra que teve seu nome indevidamente incluído no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI) antes do trânsito em julgado das decisões condenatórias proferidas nos Processos n. 2006.01.1.097747-2 (ação de improbidade administrativa) e 2006.01.1.095984-5 (ação civil pública).

Alega que a referida restrição a impede de participar de licitações e de contratações com o Poder Público. Sustenta que está correndo o risco iminente de rescisão contratual e interrupção do pagamento pelos serviços prestados aos órgãos públicos que com ela já contrataram.

Requer, em liminar e mérito a exclusão do nome da Reclamante do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI.

O pedido liminar foi indeferido (Id 623957).

O TJDFT informou o andamento processual e o resultado do julgamento dos feitos (Id 623961).

A reclamante apresentou documentos para demonstrar que os órgãos com os quais firmou contratos manifestaram a inviabilidade de pagamentos e de prorrogações contratuais por força da restrição no CNCIAI. Requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 623962).

A Seção de Processamento do Conselho Nacional de Justiça certificou nos autos a inexistência de registro da reclamante no Cadastro de condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Id n. 3029135).

O presente expediente visa a exclusão do nome da reclamante do Cadastro de condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa.

Todavia, conforme se observa da certidão acostada no Id n. 3029135, não há registro da empresa reclamante no Cadastro de condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o que esvazia o objeto do feito e impões o seu arquivamento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento do feito.**

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário